

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1694555 - MS
(2020/0095797-0)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SERGIO SCHULZE E OUTRO(S) - MS019361A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA NO ENDEREÇO CONTRATUAL DO DEVEDOR. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. AGRADO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento firmado no âmbito desta Corte de Justiça, *"a demonstração da mora em alienação fiduciária ou leasing - para ensejar, respectivamente, o ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse - pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento - em nenhuma hipótese, exige-se que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário"* (REsp 1.292.182/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe de 16/11/2016).

2. *"A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor"* (Súmula 380 do STJ).

3. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do STF.

4. Agrado interno provido para conhecer do agrado e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 19 de outubro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.555 - MS (2020/0095797-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SERGIO SCHULZE E OUTRO(S) - MS019361A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA contra a decisão de fls. 322/323, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem.

Em suas razões, a parte agravante alega que impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, razão pela qual deve ser reconsiderada a decisão agravada.

Apresentou impugnação do agravo interno às fls. 347/352.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.555 - MS (2020/0095797-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SERGIO SCHULZE E OUTRO(S) - MS019361A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA NO ENDEREÇO CONTRATUAL DO DEVEDOR. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento firmado no âmbito desta Corte de Justiça, "*a demonstração da mora em alienação fiduciária ou leasing - para ensejar, respectivamente, o ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse - pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento - em nenhuma hipótese, exige-se que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário*" (REsp 1.292.182/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe de 16/11/2016).

2. "*A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor*" (Súmula 380 do STJ).

3. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do STF.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.555 - MS (2020/0095797-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SERGIO SCHULZE E OUTRO(S) - MS019361A

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Afiguram-se relevantes as alegações da parte agravante e, ante a verificação da impugnação de todos os fundamentos da decisão que negou a admissibilidade do recurso especial, reconsidera-se a decisão agravada e passa-se à análise do agravo em recurso especial.

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

"EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – BUSCA E APREENSÃO – CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA – RESCISÃO DO CONTRATO – IMPOSSIBILIDADE – SENTENÇA ULTRA PETITA – ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA NESTA INSTÂNCIA – RECURSO PROVIDO.

Não havendo pedido de rescisão do contrato, deve-se reconhecer que a sentença é ultra petita neste aspecto, realizando-se o decote daquilo que excede os limites da lide, adequando-se a decisão ao pedido formulado.

RECURSO ADESIVO – GRATUIDADE PROCESSUAL DEFERIDA – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA – INOCORRÊNCIA – REQUERIDO REVEL – VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO ENTREGUE PELOS CORREIOS – MORA CARACTERIZADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Havendo declaração da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo, presume-se que esta é verdadeira, motivo pelo qual concedo-lhe a gratuidade processual.

Se o réu revel não constitui advogado nos autos, os prazos contra ele começam a correr a partir da publicação do ato decisório, de maneira que não há falar em nulidade de intimação.

A notificação de constituição do devedor em mora, feita com aviso de recebimento pelos correios, desde que entregue no endereço do devedor, é meio hábil a subsidiar a ação de busca e apreensão.

O simples ajuizamento de ação revisional não impede a caracterização da mora, nos termos da Súmula nº 380 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça." (fl. 119)

Superior Tribunal de Justiça

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação do art. 3º do Decreto-Lei 911/69; arts. 85, § 14, 86, 209, § 2º, 479, 915, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015; art. 629 do Código Civil de 2009, e divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese: (a) ausência de constituição em mora ante a invalidade da notificação endereçada pelos correios; e (b) ausência de configuração da mora em razão da propositura de ação revisional julgada procedente para reconhecer a cobrança de juros remuneratórios abusivos.

Apresentadas contrarrazões às fls. 103/113.

O Tribunal *a quo* consignou que a notificação do recorrente foi configurada, uma vez que, na ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, não se exige que a notificação seja feita via cartório, bastando que a notificação seja entregue no endereço do devedor. É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"O apelante afirma que não restou comprovada a mora, uma vez que a notificação extrajudicial foi realizada por meio dos Correios.

Inicialmente, cumpre destacar que, em se tratando de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/1969 exige a notificação do devedor para a comprovação da mora.

Para tanto, é necessário que a notificação seja entregue no endereço do devedor.

Além do mais, desde a Lei nº 13.043/14, não exige mais que a notificação da mora seja feita por via cartorária.

No caso em apreço, a mora restou comprovada por meio dos documentos de págs 13-14, uma vez que a notificação extrajudicial foi entregue no endereço e recebida pelo devedor.

Portanto, demonstrada a constituição de mora, não merece reforma a sentença." (fls. 122/123, g.n.)

A orientação está em conformidade com entendimento firmado no âmbito desta Corte, de que *"a demonstração da mora em alienação fiduciária ou leasing - para ensejar, respectivamente, o ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse - pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento - em nenhuma hipótese, exige-se que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário"* (REsp 1.292.182/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe de 16/11/2016).

Confira-se a ementa do mencionado julgado:

"ARRENDAMENTO MERCANTIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NA ORIGEM, CONFIRMADA PELO COLEGIADO. OFENSA AO ART. 557 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. MORA EX RE. INADIMPLEMENTO OCORRE NO VENCIMENTO DA PRESTAÇÃO CONTRATUAL.

NOTIFICAÇÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. DEMONSTRAÇÃO DA MORA. PODE SER FEITA MEDIANTE PROTESTO, POR CARTA REGISTRADA EXPEDIDA POR INTERMÉDIO DO CARTÓRIO DE TÍTULOS OU DOCUMENTOS, OU POR SIMPLES CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL, PARA SE AMOLDAR ÀS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO LEGISLADOR.

1. A mora é causa de descumprimento parcial dos contratos de arrendamento mercantil e verifica-se quando o devedor não efetua pagamento no tempo, ou lugar convencionados. Com efeito, a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, motivo pelo qual não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida, para a aferição da configuração da mora.

2. **Orienta o enunciado da Súmula 369/STJ que, no contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora. Contudo, cumpre ressaltar que essa notificação é apenas, a exemplo dos contratos garantidos por alienação fiduciária, mera formalidade para a demonstração do esbulho e para propiciar a oportuna purga da mora (antes do ajuizamento da ação de reintegração de posse).**

3. Por um lado, a própria redação atual do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969 é expressa a respeito de que a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento. Por outro lado, conforme a atual redação do mencionado dispositivo, promovida pela Lei n. 13.043/2014, o entendimento até então consagrado pela jurisprudência do STJ, acerca da necessidade de notificação via cartório, foi considerado, por própria opção do legislador, formalidade desnecessária.

4. Consoante a lei vigente, para a comprovação da mora, basta o envio de notificação por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante no referido aviso seja a do próprio destinatário. Com efeito, como não se trata de ato necessário para a caracterização/constituição da mora - que é ex re -, não há impossibilidade de aplicação da nova solução, concebida pelo próprio legislador, para casos anteriores à vigência da Lei n. 13.043/2014.

5. **Com efeito, a demonstração da mora em alienação fiduciária ou leasing - para ensinar, respectivamente, o ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse - pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento - em nenhuma hipótese, exige-se que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário.**

6. Recurso especial provido."

(REsp 1.292.182/SC, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe de 16/11/2016, g.n.)

No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E

APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA NO ENDEREÇO CONTRATUAL DO DEVEDOR. MORA COMPROVADA. AGRAVO PROVIDO.

1. Conforme entendimento firmado no âmbito da Quarta Turma do STJ, "a demonstração da mora em alienação fiduciária ou leasing - para ensejar, respectivamente, o ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse - pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento - em nenhuma hipótese, exige-se que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário" (REsp 1.292.182/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe de 16/11/2016).

2. Logo, o envio da notificação extrajudicial ao endereço contratual do devedor é suficiente para constituí-lo em mora decorrente do inadimplemento de contrato de alienação fiduciária. Precedentes.

3. Agravo interno provido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 1472737/SC, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 17/10/2019, g.n.)

Nesse contexto, o recebimento da notificação extrajudicial com aviso de recebimento pelo devedor é suficiente para constituí-lo em mora em decorrência do inadimplemento de contrato de alienação fiduciária.

Com relação ao ajuizamento de ação revisional, o Tribunal local asseverou que não é suficiente para afastar a mora, nos seguintes termos:

"O recorrente aduz que a mora deve ser afastada pois ajuizou ação revisional de contrato para discutir os encargos cobrados no contrato.

Novamente, sem razão.

A alegação de existência de processo revisional, por si só, não é suficiente para desconstituir a mora, pois a Súmula 380, do Superior Tribunal Justiça preconiza: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor."

Assim, sem maiores delongas, tenho que resta configurada a mora do devedor, de modo que mantenho a sentença recorrida." (fl. 123, g.n.)

Nos termos da jurisprudência do STJ, de fato, o simples ajuizamento de ação revisional não impede a caracterização da mora (Súmula 380 do STJ). A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. DESCONSTITUIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. CONTESTAÇÃO DO DÉBITO. SUSPENSÃO. SÚMULA N. 380/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. ARTIGOS 932, III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória

Superior Tribunal de Justiça

(Súmula n. 7/STJ).

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, a Súmula 83/STJ.

3. O simples ajuizamento de ação revisional não impede a caracterização da mora, nos termos do verbete n. 380 da Súmula desta Casa.

4. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 955.238/SP, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 03/06/2019, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. A PROPOSITURA DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO NÃO INIBE A MORA. LOGO, NÃO INTERROMPE A PRESCRIÇÃO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A propositura de ação revisional pelo devedor não impede que o credor busque a satisfação do seu crédito, não havendo, portanto, interrupção do prazo prescricional.

2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp 1635585/PR, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017, g.n.)

Observa-se, portanto, que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, sendo sua manutenção medida que se impõe.

Em que pese o recorrente alegue que a revisional tenha sido julgada procedente, reconhecendo a existência de cobrança de juros remuneratórios abusivos, de modo a descaracterizar a mora, observa-se que a questão não foi examinada pelo Tribunal *a quo*, tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão, não configurando o prequestionamento da questão.

Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice da Súmula 282 do STF. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. 1. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF.

3. TAXA SATI OU ATIVIDADE CONGÊNERE E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DO CONTRATO (TAC). ABUSIVIDADE.

ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP N. 1.599.511/SP. SÚMULA 83/STJ. 4. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. SÚMULA 13/STJ. 5. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido da "incidência da prescrição trienal sobre a pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem ou de serviço de assistência técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere (art.

206, § 3º, IV, CC)" (REsp 1.551.956/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 6/9/2016).

1.1. No caso, a alteração do entendimento do TJSP acerca da não caracterização da prescrição das taxas demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos, o que não se mostra possível nesta esfera recursal, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

2. No tocante ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, verifica-se que não houve debate a respeito do tema na origem, tampouco foram opostos embargos de declaração, no ponto, a fim de suprir eventual omissão. Para que se atenda ao requisito do prequestionamento, é necessária a efetiva discussão do tema pela Corte de origem, ainda que em embargos de declaração, o que, na espécie, não ocorreu. Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF. Além disso, não é o caso de se aplicar a previsão contida no art. 1.025 do CPC/2015.

3. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há "abusividade da cobrança pelo promitente-vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere, vinculado à celebração de promessa de compra e venda de imóvel" (REsp 1.599.511/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 24/8/2016, DJe 6/9/2016).

4. Acórdãos paradigmas provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não se prestam a demonstrar a divergência ensejadora do recurso especial, nos termos do enunciado n. 13 da Súmula do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1854024/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 12/06/2020, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS REQUERENTES.

1. Incide a Súmula 282/STF quando a tese recursal não foi objeto de debate pela instância ordinária e tampouco suscitada em embargos de declaração. Nesta instância especial, o requisito do prequestionamento é indispensável mesmo em questões de ordem pública.

2. A reforma do aresto a quo, para reconhecer a nulidade da arrematação, ensejaria o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. O entendimento do STJ é no sentido de que o preço vil só se caracteriza quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da

Superior Tribunal de Justiça

avaliação, o que não foi o caso dos autos. Incidência da Súmula 83/STJ. 3.1. Para rever as conclusões das instâncias ordinárias sobre a questão seria necessário a incursão no acervo fático-probatório, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1552557/GO, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 16/03/2020,g.n.)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno e, em nova análise, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.694.555 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0095797-0

Número de Origem:

0834513212018812000150001 834513212018812000150001 08345132120188120001

Sessão Virtual de 13/10/2020 a 19/10/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586

AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : SERGIO SCHULZE E OUTRO(S) - MS019361A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586

AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : SERGIO SCHULZE E OUTRO(S) - MS019361A

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 19 de outubro de 2020

